

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA PERSPECTIVA DE APRECIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz
Lucas Melere Bittencourt

Resumo

A problematização do “direito ao esquecimento” em tribunais de superposição foi abordada no julgamento do caso Aída Curi, REsp nº 1.335.153 e ARE 833248 RG/RJ, reatuado no Supremo Tribunal Federal para RE nº 1010606, pendente de julgamento. O objetivo geral deste artigo é investigar a fundamentação dogmática para possibilidade jurídica do reconhecimento do “direito ao esquecimento” no RE nº 1.010.606 (STF). A hipótese a ser desenvolvida é se há literatura científica que reconheça o “direito ao esquecimento” como direito fundamental. Desenvolver-se-á através de uma metodologia analítica, sobretudo abrangendo pesquisa documental e bibliográfica, que se subdivide em dimensão analítica, empírica e normativa.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Direito ao esquecimento. Direito Fundamental. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

Com as tecnologias de informação e comunicação desenvolvidas no século XX houve uma maximização, sem precedentes, dos modos pelos quais os seres humanos se relacionam e interagem. Não se pode negar que as formas de comunicação incidem gradativamente nas relações sociais, com releituras e transformações de costumes. E na atual quadra, a

sociedade contemporânea está diante de meios de comunicação que conduzem a uma economia voltada para os dados (data driven economy).

A informatização das relações, os reflexos econômicos e políticos decorrentes demandam do Direito uma repercussão sobre os problemas e conflitos desta incidência. As respostas jurídicas sobre conteúdo dos direitos da personalidade, portanto, protagonizam a discussão da abertura científica a novos direitos fundamentais (civis e/ou sociais) e a ampliação de direitos subjetivos. Todavia, se de um lado, o acesso aos novos meios de comunicação facilita o intercâmbio na vida das pessoas, por outro, traz consigo os ímpetos do "hiperinformacionismo" e da exposição indesejada e/ou indômita. E esta feição negativa pode causar instabilidades capazes de atingir direitos humanos e direitos fundamentais. Este um dos motivos da relevância das discussões sobre o chamado "direito ao esquecimento" ou the right to be forgotten.

A problematização do "direito ao esquecimento" em tribunais de superposição foi abordada no julgamento do caso Aída Curi, REsp nº 1.335.153 e ARE 833248 RG/RJ, reatuado no Supremo Tribunal Federal para RE nº 1010606, pendente de julgamento. O objetivo geral deste artigo é investigar a fundamentação dogmática para possibilidade jurídica do reconhecimento do "direito ao esquecimento" no RE nº 1.010.606 (STF). A hipótese a ser desenvolvida é se há literatura científica que reconheça o "direito ao esquecimento" como direito fundamental. Desenvolver-se-á através de uma metodologia analítica, sobretudo abrangendo pesquisa documental e bibliográfica, que se subdivide na apresentação de dois casos paradigmáticos para depois adentrar na revisão de literatura.

2 DESENVOLVIMENTO

Julgado em 2014, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o caso González versus Google Espanha trouxe a possibilidade de desindexação de dados agrupados por motores de busca. A ação se originou devido aos resultados que eram possíveis ao se pesquisar "Mario Costeja González" na

Google. Duas páginas do jornal La Vanguardia, datadas de 19 de janeiro e de 09 de março de 1998, relacionavam González com execuções fiscais de seguridade social. González ingressou contra o jornal Catalão La Vanguardia Ediciones SL, além de Google Spain e Google Inc.

A Audiência Nacional (órgão judiciário espanhol) remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia, por entender que a matéria envolvia a interpretação da Diretiva 95/46/CE, que versava sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais (privacidade). A Corte Europeia: (i) analisou os artigos 2º, alíneas “b” e “d”, artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “c”, artigo 12, alínea “b” e artigo 14, §1º, alínea “a”, todos da Diretiva 95/46/CE e o artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia; (ii) confirmou que o mecanismo de busca Google realiza o processamento de dados, incidindo nos moldes do artigo 2º da Diretiva; (iii) opinou pela responsabilidade do motor de buscas na formatação dos dados pessoais, sobretudo devido a possibilidade de afetar direitos fundamentais. Assinalou que ao explorar economicamente a informação por intermédio de listas de resultados, estaria caracterizada a atuação Google em comparação ao jornal La Vanguardia, cabendo-lhe a responsabilidade de agir para tutelar a proteção dos dados pessoais e desindexar os resultados ligados ao nome de González e o débito extinto.

Após esta decisão, segundo a própria Google, foram feitos mais de 700.000 pedidos à empresa (LUZ; WACHOWICZ, 2018, p. 587). Esta procura pela desindexação é um indicativo de que a aludida decisão foi potencialmente um mecanismo de defesa de direitos fundamentais, neste caso do direito à privacidade, por meio do qual se reclama o chamado “direito ao esquecimento”. O caso González representa, portanto, que a desindexação de conteúdos que afetam a personalidade pode ser reclamada para que se respeite e aponte responsabilidades por danos nos casos de violação deste direito.

O segundo caso versa sobre a indenizatória proposta pelos irmãos de Aída Curi em face da empresa Globo Comunicações e Participações S.A. Anos depois, a emissora lembrou o homicídio que ocorreu em 1958. Aída

Curi, com 18 anos à época, foi abusada sexualmente por três homens e jogada do alto de um edifício situado na Avenida Atlântica, em Copacabana, Rio de Janeiro. A jovem faleceu em decorrência da queda. A reprodução do fato ensejou que seus irmãos: (i) fizessem prévia notificação para não veiculação no programa Linha Direta sobre a falecida irmã (art. 12 do CC/02); (ii) argumentaram que o crime foi “esquecido” pelo passar do tempo, mas a emissora reavivou as traumáticas marcas emocionais, pois veiculou a vida, a morte e a pós-morte de Aída Curi (art.186 do CC/02); (iii) sustentaram que houve enriquecimento ilícito da empresa de comunicação, pois auferiu vantagem financeira ao explorar comercialmente a tragédia da família, obtendo lucro com audiência e publicidade do caso relatado (art. 884 do CC/02).

Em primeira e segunda instâncias o pedido foi julgado improcedente. Foram interpostos Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), invocando a aplicação do “direito ao esquecimento”. No Superior Tribunal de Justiça decidiu-se que: (i) A causa de pedir é a notícia de fatos datados de 1958; (ii) Em se tratando de crime de repercussão nacional, deve-se ponderar a historicidade do fato ao direito ao esquecimento de condenados, absolvidos e vítimas, pois é inviável se omitidas as partes; (iii) O acontecimento lembrado décadas após o fato, “entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi”; (iv) Não se caracterizou abuso da cobertura do crime, pois inserido nas exceções de ampla publicidade de alguns delitos; (v) O reconhecimento, em tese, de um direito ao esquecimento não gera necessariamente um dever de indenizar, pois com o passar do tempo a dor dos familiares de vítimas de delito vai diminuindo, de maneira que “relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”; (vi) Por retratar o crime cinquenta anos após sua consumação, não reflete em abalo moral apto a caracterizar responsabilidade civil e o amparo à pretensão indenizatória resultaria em desproporcional corte à liberdade de imprensa, comparado ao desconforto

gerado pela lembrança; (vii) Afastada a incidência da Súmula 403 do STJ pelo fato de que as instâncias ordinárias opinaram pelo uso regular da imagem da falecida; não degradante ou desrespeitosa; e além disso, o uso comercial da imagem da vítima não ensejou os parâmetros aptos a motivar uma indenização. A Ministra Maria Isabel Galloti e o Ministro Marco Buzzi foram divergentes.

Os autores interpuseram o ARE 833248 RG / RJ, o qual foi reatuado para o número RE 1010606. A argumentação descansa na violação dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, § 1º, da Constituição Federal-1988. Para os autores, o caso em tela versa sobre o direito ao esquecimento, decorrência da dignidade humana, o qual ainda não foi apreciado pelo STF. Ressaltam que o esquecimento possui, independe de prova do prejuízo, a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Inclusive, há repercussão na esfera penal, pois comumente se invoca por aqueles que, em nome da própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona. Destacam que o direito ao esquecimento analisado na esfera civil será responsável por detalhar e dar nitidez a proteção da dignidade da pessoa humana, buscando assim um precedente inédito. Outrossim, deixará inteligível o julgamento da ADPF nº 130, no qual o Plenário se assentou da incompatibilidade da Lei de Imprensa com a ordem constitucional. Ilustraram que o direito ao esquecimento é indispensável para a garantia da dignidade e que a liberdade de expressão não deve ter caráter absoluto, para que não se sobreponha às garantias individuais, quais sejam: dignidade, honra, intimidade e personalidade. Expuseram que o programa da Globo limitava-se à exploração sensacionalista do fato sucedido há várias décadas, tendo objetivo meramente comercial, gerando revolvimento da tragédia e conseqüente danos morais à família da vítima.

O STF entendeu haver repercussão geral e realizou audiência pública sobre: (i) a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e (ii) a acepção do conteúdo jurídico do direito ao esquecimento. A Procuradoria Geral da

República manifestou pelo não provimento, pois: (i) é imperioso ter em vista os riscos do reconhecimento em abstrato do direito ao esquecimento, não sendo, portanto, possível aplicá-lo sem a devida ponderação dos direitos envolvidos; (ii) o programa (Globo) representou regular exercício dos direitos de imprensa e de expressão, sem ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos recorrentes ou da vítima, pois eram fatos de conhecimento público, amplamente divulgados nos últimos anos no meio acadêmico; (iii) reconhece que o esquecimento impede a perpetuação de fatos passados, além de impedir danos excessivos aos indivíduos e seus familiares, contudo, por não ser absoluto, deve ser ponderado no caso concreto.

Após as narrativas dos casos paradigmáticos, cabe aferir quais são as vertentes do Direito que o chamado "direito ao esquecimento" pode ser examinado. A seguir será examinada a sua interlocução com: o direito penal, o direito civil e o direito constitucional.

Vários argumentos invocam dispositivos voltados para o ordenamento penal, tais como: prescrição, limitação da reincidência, além da reabilitação. Hazl (2016) contextualiza que o direito ao esquecimento nasce na esfera criminal, pois constantemente os indivíduos eram vinculados a crimes que já haviam cumprido a pena legalmente estabelecida, ou a casos em que eram comprovadamente inocentes, sofrendo as consequências midiáticas e sociais. Visando combater essa conexão eterna de um crime, estabeleceu-se o mecanismo da prescrição, presente nos artigos 109 e seguintes do Código Penal. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória, respeitando as causas impeditivas e as causas interruptivas.

Alertam Divano e Siqueira (2017) que a prescrição se desenvolveu inicialmente para vedar o caráter perpétuo da pena (art. 5º, III e XLVII, b, da CF/88), fazendo com que esta, depois que totalmente adimplida, não possa ser utilizada como forma de vincular o sujeito ao crime cometido. Evita-se, portanto, a eternidade da memória do ato criminoso ao agente, para que nele subsista uma efetiva ressocialização e garantida a proteção dos seus

direitos personalíssimos. Antonio Rulli (2013) atesta que ainda que o agente seja culpado, não se pode puni-lo mais de uma vez pelo mesmo delito. Por uma questão de dignidade, a pena não pode existir para sempre. Mesmo aquele que erra não pode ser penalizado para sempre e não pode ser submetido a tratamento degradante, seja pelo Estado ou pelos particulares.

Sobre a reincidência, Borges e Cella (2016, p. 474) pontuam que no contexto brasileiro "o direito ao esquecimento cumpre, há tempos, o objetivo de ressocialização daquele que infringe a lei, particularmente em matéria penal". Ao não mais atrair notoriedade, desaparece o interesse público em torno da pessoa, que merece ser deixada de lado, como desejar "Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária" (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 374).

Para Ingo Sarlet (2018) é questionável o argumento utilizado em sede de processos criminais de que a não consideração de antecedentes relativos a condenações anteriores, por força da passagem do tempo, pode ter relação com o direito ao esquecimento. Não significa que não possa ser um critério relevante o reconhecimento do esquecimento, ainda mais quando a proibição da divulgação de tais dados encontra previsão legal. Ressalta que o benefício da reincidência não tutela apenas o reconhecimento do esquecimento, limitando a punição estatal, também tutela o princípio da individualização da pena. A reincidência apresenta-se como um meio legal de se individualizar a pena dos agentes, impedindo injustiças de que um indivíduo primário, sem antecedentes, seja punido da mesma forma que um criminoso habitual. Por isso, o artigo 748 do Código de Processo Penal e o artigo 202 da Lei de Execuções Penais são tentativas claras do legislador em respeitar à dignidade da pessoa humana, reconhecendo o direito ao esquecimento.

No Direito Civil, o direito ao esquecimento angariou maior relevância com o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade informação inclui o direito ao esquecimento.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex- detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Esta interpretação do art. 11, do Código Civil Brasileiro, nos dizeres de Hazl (2016), ratifica que o reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento não necessita encontrar relação com questões envolvendo a reabilitação criminal. Julio Cesar Bentivoglio (2014), ressalta que o art. 20 suscitou o crescimento de ações judiciais movidas contra a publicação de biografias não autorizadas ou pedindo indenização para reparação de danos à imagem, honra ou privacidade. A ideia era resguardar o direito da pessoa, alvo de uma biografia, de vedar a publicação dos fatos sobre sua vida privada, se não autorizada a publicação, ou ainda a possibilidade de pleitear indenização por eventual violação.

Não resta dúvida a tutela da vida privada no ordenamento civil. Sobretudo, com o dispositivo do artigo 21. Como apresentam Lopes e Lopes (2015), a vida privada apresenta marcante raiz constitucional e legal, tendo em vista que coaduna com a vertente da dignidade da pessoa humana, do direito à vida privada, honra, imagem e à intimidade. Indicam que o Código Civil garante a possibilita a discussão quanto ao uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Ingo Sarlet (2018, p. 499), por seu turno, afirma e indica a

incidência do direito ao esquecimento no Código Civil no capítulo sobre direitos da personalidade, pois pode ser manejado em sintonia tanto com o marco constitucional quanto com os demais dispositivos legais que dizem respeito ao tema. O "esquecimento", portanto, seria uma salvaguarda aos direitos da personalidade e pode ser reclamada a responsabilidade civil se vulnerado.

Sustenta-se, ainda, a tese jurídica de que o "direito ao esquecimento" é decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, do artigo 1º, III, CF-88, contido no artigo 5º, X, por ser desdobramento do direito à vida privada. A Constituição de 1988 prevê uma pluralidade de direitos fundamentais. É inevitável a colisão entre esses direitos nos casos concretos. Com o direito ao esquecimento não é diferente. As judicializações tematizam a colisão entre os direitos da liberdade de expressão e da vida privada, categorias (normativo-teórica) de princípios.

Enrhardt Junior e outros (2017) expressam que nos conflitos entre princípios, a Constituição de 1988 adota a preferência a liberdade de imprensa e de informação, ainda que posteriormente se possa responsabilizar o emissor pela informação falsa ou ilegítima de interesse público. Ressalta que as liberdades comunicativas são de suma importância para a formação cidadã e contribuem para o enriquecimento cultura, social e de personalidade da pessoa humana. Outra objeção é de que o esquecimento surge como um instrumento de censura. Para Lima (2013) este argumento é uma inverdade. A Internet se faz carente da "legislação do esquecimento", pois, direitos fundamentais estão sendo mitigados pelos provedores e com isso botando em risco a credibilidade das democracias. Faz-se necessário a proteção aos direitos fundamentais, tendo em vista que o "esquecimento" não é uma ferramenta de censura. O "direito ao esquecimento" vem para junto com o direito à informação transformar a sociedade digital em um mundo democrático e respeitoso aos indivíduos.

Lopes e Lopes (2015) expressam que ao se reconhecer o direito ao esquecimento, não há de se falar em sua prevalência sobre o direito de informação ou qualquer outro direito que entre em colisão com este. Da

mesma forma que o direito a expressão não é absoluto, o direito ao esquecimento não será. É importante analisar os contrapontos no caso concreto, e nas decisões judiciais fundamentar a prevalência de um direito ao outro. Ainda que o reconheça, o "direito ao esquecimento" não deve mitigar a imprensa de informar, deve apenas coibir eventuais abusos.

Casto e Hoffmeister (2016) advogam que não é cabível no Estado Democrático de Direito a ponderação, pois são abertas lacunas para a subjetividade do entendimento daquele juiz em questão. Para os autores, as decisões devem ter o prisma constitucional e respeitar as decisões passadas e a tradição, e que também se analise a Constituição para assim proferir um conjunto de decisões nesse sentido e evitar a insegurança jurídica. Rodrigues e Oliveira (2015) alertam que o reconhecimento de uma forma desmesurada do "direito ao esquecimento" pode vir a tornar a sociedade órfã de uma memória futura sobre pontos importantes, não apenas privados como públicos, sendo necessária a sua regulamentação.

Andrade (2015) atrela o "direito ao esquecimento" a uma utopia, pois o processo indivisível de dados faz com que o indivíduo, ainda que desejando não ser exposto, tenha suas informações compartilhadas na rede. Ingo Sarlet (2018) reconhece como direito fundamental o direito ao esquecimento:

de natureza implícita, manifestação (e mesmo exigência) da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, guardando relação, ainda, com diversos direitos de personalidade consagrados – de modo explícito e implícito – pela CF, como os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, mas também os direitos à autodeterminação informativa, ao nome e o direito à identidade pessoal. (SARLET, 2018, p. 498).

O direito ao esquecimento encontra proteção constitucional. Ainda que não tratado diretamente, é decorrência lógica de direitos fundamentais e, por isso, deve ser tratado com o mesmo valor. Em casos concretos, é

comum a colisão com outros princípios, igualmente fundamentais, por isso a análise concreta do caso levará o julgador, de maneira junta, proferir sua decisão.

3 CONCLUSÃO

De modo geral, é evidente a incidência de um novo direito no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não efetivamente expresso. O direito ao esquecimento encontra guarida no direito material, aqui tratado como direito civil e direito penal, como também está angariado na Constituição Federal. Por se tratar de direito decorrente da personalidade, bem como da dignidade da pessoa humana, há a presença de um direito fundamental. Além disso, trata-se de um direito com precedente de direito equiparado e dois casos emblemáticos, sendo um deles ratuado e pendente julgamento na mais alta corte brasileira.

Devido a sua relevância e complexidade, haja vista a colisão com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição de 1988, é importante que se estabeleçam critérios para a fluência da ordem constitucional. Não se busca então uma precedência de princípios, mas uma ponderação constitucional ao caso concreto, possibilitando, por exemplo, o exercício da liberdade de expressão e o respeito a dignidade de a vida privada. Pela literatura revisada, a análise oportuna do caso específico é a melhor alternativa para que não se opte pelo excesso de um e a exclusão de outro.

Notório também, mas importante ressaltar, que com a Internet, em questão de minutos é possível violar direitos fundamentais do indivíduo. Essa facilidade de uma “terra sem lei”, aumenta a relevância do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico. Sendo assim, não há dúvida quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento como direito fundamental, bem como por interpretação legal no ordenamento jurídico brasileiro. Também, não parece recomendável à ordem constitucional que se

estabeleça critérios em abstrato para o esquecimento ou para a liberdade de expressão, pois, estaríamos fazendo uma predileção de princípios. Faz-se importante a ponderação de princípios, para que se garanta todos os direitos individuais, não causando um mal maior do que se busca combater.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606. Caso Aída Curi vs. Rede Globo de Televisão, rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786>>. Acesso em 15 mar. 2019.
- BENTIVOGLIO, Julio César. Os pontos cegos da História: a produção e o direito ao esquecimento no Brasil – breves notas para uma discussão. OPSIS : Revista do Departamento de História e Ciências Sociais: v. 14, n. 2, p. 378-395. Jul./dez. 2014.
- CASTRO, Roger de Moraes de; HOFFMEISTER, Guilherme Pittaluga. Direito Fundamental ao Esquecimento: Influência da Internet e Crítica no Método da Decisinal nos Tribunais Brasileiros. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. V. 2. N. 2. P. 209-299. 2016.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017.
- EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. 13 maio 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>>. Acesso em: 30 mar. 2019.
- FORTES, Vinícios Borges; CELLA, José Renato Gaziero. O direito ao esquecimento na internet é um direito fundamental? Conpedi Law Review. Oñati, Espanha. V.2. p. 459-479. 2016. Estado, Constitucionalismo e Sociedade. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/viewFile/3640/3142>>. Acesso em: 09 mar. 2019.
- HAZL, Catherine Thereze Braska. Direitos e Garantias fundamentais. Restrições Aos Direitos Fundamentais: Problematizações acerca do Direito ao Esquecimento. Conpedi: 2016. p. 76-96. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/2153uj07/ns8Lb3m6rJz76U5o.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/502929>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Mateus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. *Jornal eletrônico*: a. VII, ed. 1, p. 94-104, mar., 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>.

Acesso em 02 fev. 2019.

LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 581-592, ago. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 1a ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA, Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? *Liinc em revista*: Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 91-105, mai. 2015. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3633>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

SARLET, I. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 19, n. 2, p. 491-530, 16 ago. 2018.

Sobre o(s) autor(es)

Marcos Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, Doutor em Direito Constitucional | Universidad de Sevilla, Professor PPGD | UNOESC, mar.cunhaecruz@gmail.com.

Lucas Melere Bittencourt, Graduando em Direito | Universidade do Oeste de Santa Catarina | UNOESC, lmelere.lb@gmail.com.